

CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS

ANOTADO E COMENTADO

(18.^a Edição)

2.^a Adenda



<i>TÍTULO:</i>	CÓDIGO PENAL PORTUGUÊS – ANOTADO E COMENTADO Adenda N.º 2
<i>AUTORES:</i>	Manuel Lopes Maia Gonçalves
<i>EDITOR:</i>	EDIÇÕES ALMEDINA, SA Avenida Fernão de Magalhães, n.º 584, 5.º Andar 3000-174 Coimbra Tel.: 239 851 904 Fax: 239 851 901 www.almedina.net editora@almedina.net
<i>ISBN ORIGINAL:</i>	978972-40-3247-4 FEVEREIRO, 2009
<i>PÁGINA INTERNET DO LIVRO:</i>	http://www.almedina.net/livro.php?isbn=9789724032474

2.ª ADENDA

A Lei n.º 61/2008, de 31 de Outubro, introduziu alterações nos artigos 249.º e 250.º do Código Penal, cuja redacção passou a ser a seguinte:

ARTIGO 249.º (Subtracção de menor)

1. Quem:

- a) Subtrair menor;
- b) Por meio de violência ou de ameaça com mal importante determinar menor a fugir; ou
- c) De um modo repetido e injustificado, não cumprir o regime estabelecido para a convivência do menor na regulação do exercício das responsabilidades parentais, ao recusar, atrasar ou dificultar significativamente a sua entrega ou acolhimento;

é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

2. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, a pena é especialmente atenuada quando a conduta do agente tiver sido condicionada pelo respeito pela vontade do menor com idade superior a 12 anos.

3. O procedimento criminal depende de queixa.

ARTIGO 250.º (Violação da obrigação de alimentos)

1. Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação no prazo de dois meses seguintes ao vencimento, é punido com pena de multa até 120 dias.

2. A prática reiterada do crime referido no número anterior é punível com pena de prisão até um ano ou com pena de multa até 120 dias.

3. Quem, estando legalmente obrigado a prestar alimentos e em condições de o fazer, não cumprir a obrigação, pondo em perigo a satisfação, sem auxílio de terceiro, das necessidades fundamentais de quem a eles tem direito, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa até 240 dias.

4. Quem, com a intenção de não prestar alimentos, se colocar na impossibilidade de o fazer e violar a obrigação a que está sujeito criando o perigo previsto no número anterior, é punido com pena de prisão até dois anos ou com pena de multa até 240 dias.

5. O procedimento criminal depende de queixa.

6. Se a obrigação vier a ser cumprida, pode o tribunal dispensar de pena ou declarar extinta, no todo ou em parte, a pena ainda não cumprida.

LEGISLAÇÃO PENAL COMPLEMENTAR
POSTERIOR À 18.^a EDIÇÃO

Lei n.º 50/2007, de 31 de Agosto, sobre responsabilidade penal por comportamentos susceptíveis de afectar a verdade, a lealdade e a correcção da competição e do seu resultado na actividade desportiva.

Lei n.º 20/2008, de 21 de Abril, sobre corrupção no comércio internacional e no sector privado.

Lei n.º 54/2008, de 4 de Setembro. Cria o Conselho de Prevenção da Corrupção (CPC).